

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

CD/19552.10348-66

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg)**

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para dar nova redação ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

“Art.2º .....

XI – Infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em primeiro lugar queremos deixar claro a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP.

A inserção na Lei 11.952 do conceito de “infração ambiental” limitando-a a “conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas” flexibiliza exageradamente esse conceito, de modo a permitir que infratores sejam beneficiados com a regularização de terras. Por isso, é importante que o conceito de “Infração ambiental” seja condizente com o já adotado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para que não haja divergências em sua interpretação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

**Deputado Federal Vilson da Fetaemg  
PSB/MG**

CD/19552.10348-66